

BATOCHIO
ADVOGA
DOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os advogados JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO e LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO, brasileiros, casados, devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob números 20.685, 123.000 e 176.078, respectivamente, com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4055, 6º andar, vêm, com todo respeito, a Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal e nos demais dispositivos legais e regimentais de incidência, impetrar, em favor de [REDACTED], brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade – RG/SSP/SP – [REDACTED], devidamente inscrita no CPF/MF sob [REDACTED], domiciliada na [REDACTED], Jundiaí /SP, a presente **ORDEM DE HABEAS CORPUS, COM PLEITO DE MEDIDA LIMINAR**, em razão dos

BATOCHIO
ADVOGA
DOS



motivos fáticos e jurídicos fundamentos articulados às folhas 3 e seguintes desta impetração.

Apontando como **autoridade coatora** o **colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ** - (Ordem de *Habeas Corpus* nº 711.194/SP), requerem digno-se Vossa Excelência receber o presente *mandamus* e ordenar o seu processamento – com a prévia concessão da provisão tutelar de urgência requerida –, tudo nas formas e para os efeitos previstos na lei.

Nestes termos,

P.P.Deferimento.

SP/Brasília, 07 de dezembro, 2022.

José Roberto Batochio, advogado.

OAB/SP 20.685

Guilherme Octávio Batochio,
advogado.

OAB/SP 123.000

Leonardo Vinicius Batochio, advogado.

OAB/SP 176.078



1 – HISTÓRICO.

A Paciente é septuagenária e figura como executada – ao lado de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] – nos autos da Execução de Honorários Advocatícios (cumprimento de sentença) que, pela 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista/SP, lhe promove MIRIAN ELISA TENÓRIO (processo nº 0001601-17.2005.8.26.0115). Referida demanda originou-se de ação de alienação judicial em que todos os Executados se viram condenados, *in solidum*, ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

No bojo daquela execução, buscou-se satisfazer o crédito, chegando-se à efetivação de penhora de bens móveis dos Executados (veículos automotores) e também à adjudicação, em favor da Exequente, de parte de um imóvel (lote nº 16 da quadra B, do desmembramento sem denominação especial, situado no local denominado “Sítio Feital”, em Campo Limpo Paulista/SP, com área de 298,41 m²”, devidamente inscrito no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP sob nº 114.152).

Lavrado referido auto de adjudicação, a Exequente foi intimada a se manifestar em termos de satisfação ou prosseguimento da excussão, por despacho datado de 4/11/2015. Quedou-se se silente até



30/04/2019, oportunidade em que requereu o desarquivamento dos autos em petição na qual aduziu o seguinte:

- a) “A exequente não logrou obter a integral satisfação de seu crédito, de natureza alimentar, pois restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens livres e desembaraçados dos executados”;
- b) “ [REDACTED], a esposa [REDACTED] [REDACTED] juntamente com os filhos, fixaram residência em Orlando/EUA, conforme comprovam os documentos anexos, extraídos da página pessoal de [REDACTED], no Facebook. Ostentam vida de luxo e riqueza, depois de amealharem recursos obtidos de empresas abertas no Brasil, muitas em nome de “laranjas”, por meio das quais exploraram atividades comerciais nos ramos de representação de máquinas, lavagem de veículos e até restaurante”;
- c) “Nos EUA [REDACTED] se tornou empresário bem-sucedido, comercializa franquia de máquinas eletrônicas destinadas à venda de diversos produtos em pontos estratégicos - BrazilUSA Media Group – Casa Group (documentos anexos), franqueadas para brasileiros residentes naquele país (futuras novas vítimas). Divulga amplamente seu negócio na internet, é capa de revista, inclusive!!!!!! Ou seja, deixaram o Brasil sem cumprir mais de uma centena de obrigações, mas fazem questão de ostentar luxo e riqueza. De devedores contumazes, na atualidade são turistas



bem-sucedidos. [REDACTED] e [REDACTED] voltam ao Brasil frequentemente, porém para passar as férias com os filhos; e [REDACTED] como genitora de [REDACTED] e sogra de [REDACTED], frequentemente visita os familiares naquele país. Diante disso, por certo, riem dos credores e do próprio sistema judiciário brasileiro, pois juízes, servidores, credores, enfim, nada consegue alcançá-los, nem mesmo intimidá-los. Pelo contrário, geram despesas ao erário”.

- d) “os executados praticaram diversas condutas delituosas com o fito de amealharem riqueza. Desde adulteração de combustíveis, abertura de empresas que sonegaram o fisco, descumprimento de direitos trabalhistas dentre outros crimes. Com o dinheiro arrecadado se mudaram para outro país. onde certamente farão novas vítimas, e, em futuro não muito distante podem se mudar para qualquer país da Europa, onde viverão como se fossem pessoas de bem”.
- e) “As vítimas que deixaram no Brasil lhes possibilitou montar novo negócio nos EUA, sendo público e notório a índole criminosa dos réus, a conduta delituosa envolvendo membros da própria família”.
- f) “As estratégias utilizadas para se esconderem colocam à mostra a recalcitrância dos devedores, que mesmo cientes de suas obrigações, agem deliberadamente em sentido oposto àquele que favoreceria e levaria ao cumprimento da obrigação, pois, no caso, o crédito há muito está consolidado”.



g) “Não se olvida que despendem de vultosos recursos financeiros com viagens e moradia no exterior, auferem renda com exploração de negócio que lhes propicia conforto, lazer, luxo, enquanto a exequente aguarda a satisfação de seu crédito alimentar, que a depender da índole dos devedores, jamais será satisfeito. A justiça, com todos os instrumentos de que dispõe, não pode, nem deve quedar-se inerte, favorecendo quem age ao arrepio da lei, e da moral”.

E, ao final, requereu:

Ante o exposto, comprovado pela farta documentação que ora traz aos autos, que os executados não efetuaram, voluntariamente, a obrigação de pagar a quantia devida, pois deixaram o país sem honrar a obrigação de pagar os honorários advocatícios, em que pese demonstrarem publicamente possuir meios de fazê-lo, haja vista têm recursos financeiros para ostentar vida de luxo, viagens e moradia no exterior, pugna a exequente para que, esgotado o prazo de 15 (dias), sem o adimplemento ou indicação de bens, seja determinado o imediato bloqueio dos passaportes dos executados, mediante expedição de



ofício dirigido a Polícia Federal, até que se satisfaça por completo o débito exequendo, de R\$ 758.508,99 (setecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais e noventa e nove centavos) em 01/08/2019, tendo em vista que, no caso, aludida medida se demonstra extremamente necessária e juridicamente possível.

(cf. doc.2)

Sobreveio então, em data de 18 de setembro de 2019, decisão do juízo de primeiro grau que determinou o bloqueio do passaporte **de todos os executados**, em decisão assim fundamentada:

Juiz de Direito: Dr. Marcel Nai Kai Lee

Vistos.

Tendo em vista que os Executados não efetuaram o pagamento da dívida, tampouco ofereceram bens passíveis de penhora, determino o imediato bloqueio dos passaportes de todos os Executados do presente feito.

Providencie a serventia o necessário.

Int.

Campo Limpo Paulista, 18 de setembro de 2019.



(cf. fls. 15 da documentação anexa)

Contra esse *decisum* foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual se negou efeito suspensivo (doc.3).

A Paciente, através de ilustres advogados, formulou pedido de reconsideração da gravosa decisão (doc.4), argumentando que:

- a) “É necessário esclarecer que a Executada não efetuou o pagamento dos valores constantes dos autos por total ausência de patrimônio, não possuindo nenhuma condição de efetuar o pagamento”.
- b) “Conforme verifica-se do andamento do sítio do Tribunal de Justiça juntado anexo, existem diversas execuções em nome da Executada, que já é idosa. Tais execuções consumiram o patrimônio desta, em virtude do exercício profissional do marido, que faleceu em julho do ano de 2018, conforme se comprova da certidão de óbito anexa, sem, inclusive ter havido abertura de inventário, em razão da total ausência de patrimônio”.
- c) “Ocorre que, no momento a Executada vive de ajuda de seus familiares, posto que não possui mais condições de trabalhar diante de sua avançada idade e da total ausência de recursos, inclusive para o próprio sustento”.
- d) “Parte dos familiares da Executada se mudou para os EUA em busca de melhor condições de vida, de forma que sua família se divide hoje entre o Brasil e EUA, assim está frequentemente viaja



para a manutenção de sua relação familiar, e visita a seus netos, todavia TODOS os custos não são bancados pelos familiares”.

- e) “É necessário, diante disso, a reconsideração da presente decisão, tendo em vista que a Executada se encontra nos EUA para visitar os seus netos e retornará ao Brasil em 09/10/2019, conforme verifica-se dos documentos juntados anexo e está com receio de ter a sua entrada bloqueada no País quando de seu retorno, em razão da decisão que determinou o bloqueio de seu passaporte”.

Ao referido agravo de instrumento foi negado provimento, em julgado assim sumulado:

Agravo de instrumento – Execução – Bloqueio de passaporte – A agravante nada esclarece sobre seu patrimônio nem por que até o momento a dívida não foi paga – A medida, com base no art. 139, IV, do CPC, é razoável no caso concreto – A agravante tem plena liberdade de locomoção no território nacional – A r. decisão agravada não impôs o bloqueio da CNH – Confirma-se decisão – Nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte.

(cf. doc.5)



Contra esse aresto foram manejados recursos Especial e Extraordinário, que restaram inadmitidos na origem. Interpostos os competentes e respectivos agravos, do primeiro não se conheceu e ao segundo se denegou trânsito.

Paralelamente a isso, e ainda à vista da decisão monocrática da Relatora (na Corte Estadual) que negara efeito suspensivo ao agravo interposto, peticionou a Paciente, novamente em primeiro grau, insistindo no pleito de desbloqueio do seu **documento de nacionalidade e identidade internacional**, (passaporte) requerendo, alternativamente, fosse modulada aquela decisão constrictiva e restritiva de sua liberdade de locomoção fora dos limites do país.

Naquele petitório, pontuou-se que:

É muito importante que se observe que a executada [REDACTED] [REDACTED] **não** é a pessoa que a exequente apresentou a esse r. juízo. Aliás, a própria exequente, em sua petição de fls. 717/718, dos autos do referido Al. n. 2218617-29.2019.8.26.0000, reconhece que não é essa executada que possui bens fora do território nacional, ao dizer que: “Ocorre, juntaram documentos novos no referido recurso de habeas corpus, consistentes em extratos bancários que possibilitaram fosse encontrado o imóvel que lhes serve de



moradia, situado em condomínio de alto padrão, ou seja, há prova documental de que residem em outro país, ostentam vida de luxo e possuem empresas constituídas, e que a agravante os visita constantemente”.

Evidente que a irresignação da exequente está muito mais voltada aos demais executados, do que propriamente à executada [REDACTED]

Observe-se que a executada [REDACTED], é apenas a mãe da executada [REDACTED], não sendo ela quem possui imóveis nos Estados Unidos. Aliás, quando a ordem de bloqueio do passaporte desta executada foi exarada, sua maior preocupação era regressar ao Brasil, posto que na época estava em viagem visitando os netos e a filha, conforme se infere da petição de fls. 634/636, dos autos do referido AI. n. 2218617-29.2019.8.26.0000, da qual se extrai o seguinte trecho: "E necessário diante disso, a reconsideração da presente decisão, tendo em vista que a Executada se encontra nos EUA para visitar os seus netos e retornará ao Brasil em 09/10/2019, conforme



verifica-se dos documentos juntados anexo e está com receio de ter a sua entrada bloqueada no País quando de seu retorno, em razão da decisão que determinou o bloqueio do seu passaporte”.

Ora, se a executada [REDACTED]

[REDACTED] realmente pretendesse se esquivar da obrigação pecuniária, e realmente fosse a pessoa que se pretende fazer crer que seja, certamente que não teria o menor interesse em regressar ao Brasil. No entanto, não foi essa a postura adotada, ao contrário disso, a executada [REDACTED] [REDACTED] acima de tudo pretendia retornar ao Brasil.

Ademais é importante observar que às fls. 118/120 dos autos de origem (proc. 0001601-17.2005.8.26.0115), a própria exequente indicou diversos bens à penhora, os quais certamente seriam suficientes para pagamento da dívida àquela época, sendo certo que foi a própria exequente quem requereu, posteriormente, a substituição dos bens móveis penhorados, pelos imóveis que também indicou à penhora. Havia, portanto, patrimônio suficiente nos autos para pagamento da dívida, o que



tornaria desnecessária a indicação de outros bens, posto que a própria exequente já adotará a medida.

De fato, às fls. 329/330, a exequente formula diversos pedidos, notadamente a homologação da avaliação de fls. 310 incidente sobre um imóvel penhorado, bem como sua consequente adjudicação a seu favor. Requereu ainda “a substituição dos bens móveis pelos imóveis, via de consequência o levantamento da penhora que recai sobre os primeiros, para que tal crédito remanescente em favor da credora seja satisfeito por meio da constrição judicial sobre os bens indicados às fls. 296/297”, e a expedição de mandado de penhora e avaliação deles. Na mesma oportunidade (28.09.2009) apresentou o saldo devedor na ordem R\$ 220.093,63. Note-se que foi a própria exequente quem postulou o levantamento da penhora incidente sobre os veículos.

Vale dizer, de igual modo, que houve penhora de bens imóveis conforme fls. 182/184, inclusive com intimação da exequente para indicar a forma como seria feita a avaliação (fl. 188), imóveis estes que, como se verá, foram



adjudicados em favor da exequente, muito embora a adjudicação não tenha se realizado de modo efetivo por motivos completamente alheios à vontade desta executada.

Também cumpre mencionar, que o único valor que a exequente recebeu, decorre, exatamente de um veículo de propriedade desta devedora, qual seja, a Camioneta S10, conforme se infere da petição de fls. 218, 301/302 e 303.

De igual modo, tem-se que foi penhorada a parte cabente aos executados do imóvel objeto da matrícula n. 109.205 do mesmo CRI de Jundiaí/SP, tendo a exequente pedido a adjudicação de referidos imóveis (fls. 330/331), o que foi deferido à fl. 332, o que culminou na expedição da Carta de Adjudicação de fl. 335, retirada pela exequente aos 28.05.2010, a qual não foi registrada pelos motivos declinados na nota devolutiva de fl. 340.

Posteriormente, a pedido da exequente (fl. 337), foi expedido Mandado de Cancelamento de Registro (fl. 341), para fins de se proceder o posterior registro da Carta de Adjudicação, que por ela não foi levado a efeito.



Lado outro, em vista de acordo firmado em outro processo de Embargos de Terceiro, a própria exequente requereu o levantamento da penhora do imóvel objeto da matrícula n. 109.205 do 2 CRI de Jundiaí/SP (fls. 358/359), permanecendo a penhora de 50% do imóvel objeto da matrícula n. 114.152, do 2 CRI de Jundiaí/SP (fl. 361 e 375), tendo a exequente postulado diversas providências no sentido de ratificar a Carta de Adjudicação deste imóvel, para fins de registro (fls. 407/408), tendo em vista a Nota Devolutiva de fls. 411, dentre as quais requereu fosse expedido o mandado de cancelamento de indisponibilidade (AV. 2) decorrente de outro processo, e esse pedido restou indeferido pelo MM Juiz, ao argumento de que não poderia intervir na ordem de outro Juízo, conforme r. decisão de fl. 453. Note-se que o registro da Carta de Arrematação, não ocorreu por um fato (indisponibilidade) completamente alheio à vontade da executada.

À fl. 459 a exequente renova o pedido de expedição de Carta de Adjudicação do imóvel objeto da matrícula 114.152 do 2 CRI de Jundiaí/SP, aos 25.08.2014, mas nada mais fez.



Apesar de intimada a se manifestar aos 18.11.2014 (fl. 465) e aos 23.03.2015 (fl.467) e novamente aos 09.11.2015 (fl. 481), a exequente somente viria a se manifestar aos 30.04.2019 requerendo vista dos autos (fl. 487) e posteriormente aos 12.08.2019 (fls.492/495), quando requereu o bloqueio dos passaportes dos executados.

Como se observa, não houve nenhuma conduta por parte desta executada, que obstou que os bens indicados à penhora pela exequente fossem expropriados. Nada, mas absolutamente nada, fez a executada para impedir o andamento da execução, ou procrastinar a expropriação dos bens. Sequer se insurgiu contra as avaliações que foram feitas.

Ademais, foi a própria exequente quem desistiu de perseguir os bens móveis que indicou na peça de ingresso, preferindo seguir diretamente para penhora de dinheiro e posteriormente para penhora de imóveis.

E quanto aos imóveis, observe-se que, como demonstrado, ambos os imóveis indicados a penhora foram adjudicados pela exequente não tendo se



processado o registro de referida adjudicação porque sobre um deles foi firmado um desconhecido acordo nos autos de Embargos de Terceiro, e o outro imóvel contém ordem de indisponibilidade, de tal modo que são eventos completamente fora do controle desta executada.

De outra sorte, ar. decisão de fl. 547 que determinou o bloqueio do passaporte da executada, segundo consta do v. Acórdão proferido nos autos do Al. n. 2218617-29.2019.8.26.0000, foi exarada “porque não houve o pagamento da dívida nem oferecimento de bens à penhora (/1s. 627)”.

Sem se adentrar ao mérito da questão, mas a executada justifica que não pagou a dívida por total e completa falta de recursos, nem ofereceu bens à penhora por não os possuir.

Neste sentido, para comprovar o aduzido, realizada pesquisa junto aos Registradores do Estado de São Paulo, constatou-se que a executada [REDACTED]

[REDACTED], tem seu nome vinculado nos registros públicos perante as seguintes Serventias: 1º CRI de Olimpia/SP; 2º CRI de Catanduva/SP; 2º CRI de Jundiaí/SP; 2º CRI de



Campinas/SP; 1º CRI de Jundiaí/SP, 1º CRI de Atibaia/SP e 1º CRI de Rancharia/SP.

A executada “refinou” a pesquisa em cada uma destas z. Serventias, e em todas elas o resultado foi negativo, ou seja, em que pese o nome de [REDACTED]

[REDACTED] aparecer nos registros públicos de referidos Cartórios de Registros Imobiliários, o fato é que ela não figura como proprietária de nenhum bem imóvel em nenhum deles, tudo conforme comprova as inclusas informações (doc.1).

Registre-se que os únicos imóveis encontrados em nome desta executada, são aqueles que estão registrados juntos ao 2º CRI de Jundiaí/SP, notadamente as matrículas de ns. 114.151 e 114.152 (esta última objeto da adjudicação feita pela exequente e não levada a efeito), ambos contendo ordem de “indisponibilidade”, conforme demonstra as matrículas anexadas, de tal modo que não se prestariam para fins de pagamento do crédito.

Não obstante esses fatos, a executada [REDACTED] esclarece que contra si, tramitam uma infinidade de processos, conforme



comprovam as inclusas “Certidões” (doc.2) evidenciando que é pessoa praticamente insolvente pois não dispõe de patrimônio suficiente para suportar a mínima fração de tais dívidas, algo que somente vem a comprovar que o bloqueio de seu passaporte, em nada irá contribuir para a satisfação do crédito, o que faz a medida, data vênia, assumir muito mais um caráter penalizatório imposto a alguém que não dispõe de patrimônio para saldar as dívidas, do que propriamente uma medida que visa o satisfação do crédito.

Por todo o exposto, sendo claro que esta executada não opôs, de maneira alguma resistência ao andamento do processo, e somente não indicou bens à penhora por não possuir patrimônio para tanto, não se justifica, data vênia, a manutenção do bloqueio de seu passaporte, medida essa que, a despeito de não impedir sua circulação em território nacional, a impede de ver seus netos e filha, o que se traduz em verdadeira desproporção.

Ademais, a medida em nada irá contribuir para o recebimento do crédito, na medida em que a autora é pessoa com idade bastante avançada, e



não possui negócios nos Estados Unidos, a não ser o inevitável e evidente vínculo afetivo que conserva com seus netos e filha.

Evidentemente que se afigura desproporcional privar uma pessoa, com idade bastante avançada de ver seus netos e filhas, simplesmente porque não possui patrimônio suficiente para saldar uma dívida civil. Data vênia, é medida coercitiva que não assegura o cumprimento da obrigação ora discutida, e que extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente quando se leva em consideração que se trata de pessoa com idade bastante avançada, e que acima de tudo, quer ver sua filha e seus netos.

4. SITUAÇÃO CONCRETA QUE EXIGE A PRESENÇA DA EXECUTADA NO EXTERIOR.

Não obstante isso, constou expressamente da r. decisão que indeferiu o efeito suspensivo pretendido no Al. n. 2218617-29.2019.8.26.0000 (fls. 630/632) que: “O direito de “ir e vir” da devedora não fica prejudicado pela ausência de passaporte. Se, eventualmente, ela provar a ocorrência



de alguma situação concreta que exija sua presença no exterior, poderá solicitar a liberação do documento”.

Ocorre que a filha da executada [REDACTED], recentemente [REDACTED], recentemente se submeteu a uma grande cirurgia e está se recuperando tendo encaminhando e-mail para sua mãe [REDACTED] solicitando sua presença por algumas semanas, certamente para que possa ajudar com o cuidado com os filhos e em sua recuperação (doc.3).

Tal fato evidencia uma situação concreta; que autoriza a mitigação da ordem de bloqueio do passaporte, permitindo que a executada [REDACTED] [REDACTED] viajasse para os Estados Unidos, para ajudar sua filha em sua recuperação e cuidado com os netos.

5. INEFICÁCIA DA MEDIDA EXCEPCIONAL.

Não se pode perder de vista, neste cenário, que o bloqueio do passaporte é uma medida excepcional, que não pode extrapolar os limites da razoabilidade de da proporcionalidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais



eficazes. (AgInt. no AREsp. n. 1.283.998/RS, Relator Ministro Lazaro Guimarães - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região - Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 17/10/2018).

Trata-se, como bem se sabe, de medida atípica que obriga a executada a efetuar o pagamento de uma dívida que, sabiamente, não tem condições de honrar, tendo, como referência analítica, direitos e garantias fundamentais do cidadão, especialmente o de direito de ir e vir, direitos esses que, no caso presente estão prejudicados, posto que, embora a executada possa se locomover pelo território nacional, sua filha e netos moram no exterior.

Não se duvida que incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. É a dicção do art. 139, IV do Código Fux. No afã de cumprir essa diretriz, são pródigas as notícias que dão conta da determinação praticada por Magistrados do País que optaram, no



curso de processos de execução, por limitar o uso de passaporte, suspender a Carteira de Habilitação para dirigir e inscrever o nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Tudo isso é feito para estimular o executado a efetuar o pagamento, por intermédio do constrangimento de certos direitos do devedor.

No caso em estudo, como demonstrado pelas provas ora juntada, não há eficácia alguma na medida pois a devedora simplesmente não tem condições de pagar a dívida, ao mesmo tempo em que ela se afigura, neste momento, absolutamente desproporcional e fora dos parâmetros da razoabilidade, até mesmo porque está atingindo direitos considerados como fundamentais, notadamente privando uma avó de ver seus netos e sua filha, esta última recém operada e com problemas de saúde que afligem ainda mais a executada.

Em outras palavras: da medida excepcional de bloqueio do passaporte, restaram apenas os efeitos que atingem os direitos fundamentais da executada, notadamente o direito de visitar sua filha e seus netos, sem qualquer efetividade do recebimento do crédito.



Em outras palavras: o bloqueio do passaporte da executada, no caso concreto, não é medida que pode ser considerada prática e eficaz, não contribuindo de modo algum para a rápida satisfação do débito exequendo, a par do que registra matiz indelével de restrição indevida a direitos individuais da devedora e, ainda que implementada fosse, não seria apta a assegurar o pagamento, por isso que a providência alvitrada denota-se desarrazoada e desproporcional ao propósito colimado. Vale dizer que, muito embora a r. decisão que determinou o bloqueio do passaporte da executada, acabou sendo mantida em sede de Agravo de Instrumento, o fato é que ela se mostrou absolutamente iníqua no caso em estudo.

Não se pretende, de maneira alguma, rediscutir o que restou decidido, até mesmo porque respeita-se o posicionamento deste r. Juízo. Contudo, é importante demonstrar, de modo muito claro, que a ordem de bloqueio do passaporte, está diretamente ligada à efetividade da medida, ou seja: se a medida não é eficaz para a satisfação do crédito, não é razoável que seja deferida



ou mantida. E, no caso presente, realmente a medida se mostrou completamente ineficaz, posto que a executada não tem condições de pagar o débito.

Recentes julgados oriundos do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, confirmam a íntima ligação que existe entre a medida excepcional do bloqueio do passaporte, com a satisfação do crédito.

...

Repita-se: não se está aqui rediscutindo a possibilidade ou impossibilidade de se bloquear o passaporte do devedor. O que se está afirmando aqui é que, se a medida não possui eficácia, tal como ocorre no caso presente, ela não deve ser deferida ou mantida.

6. FALTA DE CAPACIDADE PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA.

Por fim, a executada [REDACTED], esclarece que atualmente sobrevive com a ajuda de custo de terceiros, em especial de sua filha, e dos rendimentos que recebe a título de pensão/aposentadoria (doc.4), quais seja:

R\$ 2.496,41, que recebe a título de “pensão por morte”.



R\$ 2.601,70, que recebe a título de “aposentadoria por idade”.

Em que pese referidas verbas serem impenhoráveis, a executada, para comprovar a sua boa-fé, concorda com que seja retido o percentual de 30% (trinta por cento) de seus recebíveis para pagamento da dívida, requerendo, desde logo seja expedido os instrumentais necessários ao INSS, para que proceda a retenção de referida quantia cujo destino poderá ser dado pelo r. Juízo, sempre em benefício da credora.

Como já mencionado, estes são os únicos recursos que a executada possui e somente com eles é que pode pagar o débito. O bloqueio de seu passaporte, com o máximo respeito e acatamento, não irá mudar esse cenário, posto que a executada não possui outra fonte de renda, o que evidencia a ineficácia da medida, em detrimento de seus direitos fundamentais.

7. DOS PEDIDOS

Diante do singelamente exposto, mas sempre contando com o douto entendimento deste r. Juízo, a executada

respeitosamente requer:



i. Seja revista a r. decisão de fl. 547, reconhecendo-se que a medida excepcional não trouxe resultado prático ao processo não se mostrando, portanto, eficaz, e assim determinar o desbloqueio de seu passaporte, até mesmo porque demonstrou não ter praticado nenhum ato que pudesse atrapalhar o andamento da execução, bem como demonstrou que não dispõe de capacidade financeira para suportar o pagamento da dívida, a não ser com seus próprios rendimentos na forma como postulado,

ou,

alternativamente,

ii. Seja modulada a r. decisão de fl. 547, reconhecendo-se a existência de uma situação concreta que exige sua presença no exterior, autorizando que a executada viaje aos Estado Unidos, para visitar e cuidar de sua filha e netos, tendo em vista os fatos e fundamentos declinados nesta petição e comprovados pelos documentos inclusos, expedindo-se os instrumentais necessários.

iii. Seja determinada a retenção de 30% (trinta por cento) dos recebíveis que a executada [REDACTED]



█ recebe do INSS, a título de “pensão por morte” e “aposentadoria por idade”, expedindo-se os instrumentais necessários para a efetivação da medida.

Proferiu-se naqueles autos, então, o seguinte despacho:

Com a mais necessária vênia aos argumentos muito bem expostos pelo D. Advogado da co-executada █, os pedidos não comportam acolhimento.

Conforme decidido pela Colenda 7ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em sede do agravo de instrumento nº 2218617-29.2019.8.26.0000, “o direito de ir e vir da devedora não fica prejudicado pela ausência de passaporte. Se, eventualmente, ela provar a ocorrência de alguma situação concreta que exija sua presença no exterior, poderá solicitar a liberação do documento” (nossos os destaques).

Ocorre que além de não haver provas, sequer há elementos de convicção que



denotem exigência (necessidade) da presença da executada no exterior, o que não se confunde com mera conveniência.

Anoto ainda que o V. Acórdão ainda deixa claro que: “A agravante tem plena liberdade de locomoção no Brasil. Viagem ao exterior à custa da efetividade deste processo não é razoável”.

A mensagem da Sra. [REDACTED] endereçada à mãe, Sra. [REDACTED] (fls. 646-verso), solicitando sua presença nos Estados Unidos da América por algumas semanas, em tese, pois não há prova de que ela não tenha empregados ou parentes naquele país que possam cuidar dos netos da executada e auxiliar em própria recuperação, não se equipara com exigência ou necessidade; outrossim, a própria Sra. [REDACTED] disse que correu tudo bem na cirurgia.

Ponto que o documento de fls. 647 não veio acompanhado da necessária tradução, razão pela qual não há o que ser analisado.

Outrossim, o período de visita e estadia da executada no exterior sequer foi comprovado, além de ser extremamente genérica a menção a algumas semanas.



Quantas? Duas? Dez? Trinta?

A título de mera argumentação, pontuo que infelizmente o Brasil e os Estados Unidos da América, são os dois países com as maiores quantidades de infectados e mortos pela pandemia de Covid-19; a executada é do grupo de risco e a filha se recupera de cirurgia e a ideia é de visita?!

Se é certo que o bloqueio de passaporte é medida excepcional, não menos correto é que ela foi mantida em sede recursal.

Quanto às condições financeiras da Sra. [REDACTED] em saldar a dívida, objeto da presente execução, enquanto a pretensão não for fulminada por prescrição, as medidas constritivas continuarão a ser tomadas. A alegada boa-fé da executada pode ser demonstrada e alcançar algum resultado prático, mediante eventual acordo com a parte exequente.

Reiterando a vênia ao entendimento do nobre Patrono da executada [REDACTED], a medida tomada nada mais representa que a adequação da compreensão do que realmente é uma execução, sob a luz do atual Código de Processo Civil; tanto é



eficaz que a executada se propôs a quitar a dívida na presente petição, ainda que parceladamente, fato que demanda a concordância da parte contrária interessada.

Guardadas as devidas proporções e respeitadas opiniões diversas, o bloqueio de CNH também possui críticas sob o argumento de empecilho ao direito de ir e vir; ora, tal direito continua sendo respeitado (dentro da lógica sistemática de que não há direito absoluto), pois o devedor pode ir a qualquer ponto que lhe interesse, contanto que não vá de carro.

Conforme já posto no v. acórdão, a executada pode se locomover livremente pelo país e, excepcionalmente, poderá ir ao exterior, caso comprovada a exigência de sua presença; e não mera conveniência, repito.

O atual Código de Processo Civil, já não era sem tempo, passou a dar ao exequente a importância que, durante anos, foi gozada pelo executado.

Isto posto, por falta de comprovação de situação que exija a presença da executada [REDACTED]

[REDACTED] nos Estados Unidos, e até



mesmo de qualquer urgência, por se tratar de mera visita que, em tese, pode auxiliar a filha [REDACTED], nos cuidados com os netos, indefiro os pedidos de fls. 625/626, pontuando que a decisão de fls. 547 já foi objeto de irresignação por parte da executada, cujo recurso foi improvido.

Anotem-se as providências pedidas pelo Dr. Edlênio Xavier Barreto (OAB/SP 270.131) quanto ao endereçamento das intimações.

Intime-se.

(cf. doc. Incluso)

Contra essa decisão, impetrou-se em favor da Paciente ordem de *Habeas Corpus* perante o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP - (processo nº 2303648-80.2020.8.26.0000). Foi essa ordem denegada, por maioria de votos, ao seguinte fundamento:

Habeas Corpus Execução de honorários de sucumbência – Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento de pedido de desbloqueio de passaporte – Denega-se a ordem.

(cf. documentação anexa)



Cintilou na sessão de julgamento, porém, o judicioso e sábio voto vencido, da lavra do eminente Desembargador RÔMOLO RUSSO:

Cuida-se de habeas corpus impetrado em face do bloqueio do passaporte da paciente, idosa, com setenta e quatro (74) anos de idade. A dívida diz respeito à verba honorária.

Com efeito, o habeas corpus é instrumento legal contra o bloqueio de passaporte, inobstante a restrição à locomoção esteja voltada à realização de viagens internacionais e não afeta o ir e vir nos limites do território nacional. Não desconheço que se poderia entender que caberia ao paciente a interposição de recurso de agravo de instrumento, nomeadamente porque o HC não se presta a sucedâneo recursal. Assim se dera em recurso já julgado.

De qualquer modo, o C. STJ orienta que, *verbis*: “Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via



processual adequada para essa análise” (RHC 97.876/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO). No mesmo sentido, o RHC 99.606/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGH. Não acompanho, pois, a ponderação do Douto Procurador de Justiça e conhecimento do habeas corpus.

No fundo, no entanto, com todo respeito, penso que a referida medida restritiva atípica não guarda o predicado da proporcionalidade, sobretudo porque já ultrapassados quase dois anos de sua implantação.

A meu ver, as chamadas medidas de apoio, pois, não devem ter eficácia indiscriminada; hão de ser traçadas, caso a caso, dentro de período de tempo específico, sobretudo para conciliar os direitos contrapostos.

Outrossim, ao que se tem, a paciente ofertara, na origem, o percentual de 30% de sua aposentadoria junto ao INSS, em prol do abatimento proporcional da dívida executada, o qual, ainda que longo, importa em conduta diversa dos conhecidos devedores profissionais.

Meu voto, pois, concede a ordem.



Novo *writ* (substitutivo) então se impetrou, agora perante o Superior Tribunal de Justiça, que foi tombado sob nº **711.194/SP**. Coube sua distribuição ao eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **que o concedia**, nos seguintes termos e extensões:

Em face disso, constata-se que, na espécie, a manutenção da medida coercitiva se mostra abusiva e desproporcional, pois o voto condutor do acórdão *a quo* manteve a medida constritiva ao argumento de não ser razoável que a devedora realize viagens ao exterior à custa da efetividade do processo e de não estar comprovada a necessidade da sua permanência nos Estado Unidos.

Entretanto, como bem salientou o voto vencido do aresto estadual, a medida foi implementada há aproximadamente 2 (dois) anos e **a paciente teria oferecido o percentual de 30% de sua aposentadoria para abatimento proporcional do débito**, o qual, ainda que longo, demonstra uma conduta inversa àquelas conhecidas dos devedores recalcitrantes.

Assim, não ficou devidamente comprovado que, com o esgotamento



dos meios tradicionais de satisfação do crédito, a executada deixou de indicar bens à penhora ou que há indícios de ocultação de patrimônio.

Corroborando essa tese, a exequente Mirian Elisa Tenório compareceu espontaneamente aos autos (e-STJ, fls. 137-173) informando que a paciente é empresária, sócia da Galetti e Bocci Promoção de Venda Ltda., bem como possui participação societária em outras 4 (quatro) sociedades empresárias.

Desse modo, afirma que "as alegações apresentadas no presente remédio de *habeas corpus*, sob o manto da legalidade, na verdade têm o nítido propósito de impedir a justa aplicação do Direito e da Justiça, portanto afrontam o dever ético e de boa-fé. A Paciente se mantém em plena atividade, explora negócios comerciais lucrativos, ou seja, não possui somente os benefícios previdenciários apontados pelos Impetrantes, tampouco necessita da ajuda de "terceiros" para sobreviver" (e-STJ, fl. 138).

Desse modo, a própria exequente confirma que não houve o exaurimento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, haja vista a



possibilidade de, ao menos em tese, serem expropriadas as referidas cotas sociais, conforme procedimento estabelecido no art. 861 do CPC/2015.

Por conseguinte, manter o bloqueio do passaporte no caso vertente se mostra ilegal, já que as medidas executivas atípicas devem ser adotadas com certa cautela, observando-se, além daquelas diretrizes delineadas por esta Corte e acima citadas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para não configurar uma medida extremamente gravosa e que não consiga alcançar o fim que se pretende.

Assim, não é possível que os meios executivos atípicos sejam impostos por tempo indeterminado sem a demonstração de uma justificativa plausível, e que se revele apenas como uma penitência imposta ao devedor sem a potencialidade de coagi-lo ao adimplemento.

Esclareça-se, ainda, que nada impede que o Juízo da execução determine a implementação de novas medidas constritivas (típicas e atípicas), caso vislumbre a presença de novos elementos capazes de justificar a sua



adoção, tomando-se como base as diretrizes traçadas acima.

Por fim, importante deixar claro que não se descure da afetação do Tema 1.137/STJ à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para fixação de precedente vinculante, no qual se delimitou a seguinte questão para julgamento, nestes termos:

Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.

Destaca-se que, a despeito de ter sido determinada a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica matéria e que tramitem no território nacional, essa indicação não impede a análise de questões urgentes e flagrantemente ilegais, como é o caso dos autos.

Diante dessas considerações, concedo, de ofício, a ordem de *habeas corpus*, nos termos da fundamentação *supra*.

Fica prejudicado o pedido de reconsideração.



É como voto.

Malgrado o inegável acerto desse voto minoritário, a colenda **3ª. Turma Julgadora** houve por bem seguir, por maioria, a divergência negatória aberta pela nobre Ministra NANCY ANDRIGHI, que assim se fundamentou para denegar o *mandamus*:

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Cuida-se de habeas corpus impetrado por EDLENIO XAVIER BARRETO em favor da paciente [REDACTED], em que se pretende o reconhecimento de manifesta ilegalidade ou teratologia no acórdão de fls. 79/82 (e-STJ), que, por maioria de votos, manteve a decisão interlocutória de fls. 75/77 (e-STJ) que negou a devolução do passaporte da paciente que havia sido apreendido, como medida coercitiva, por intermédio da decisão interlocutória de fl. 15 (e-STJ) em setembro/2019.

Voto do e. Relator, Min. Marco Aurélio Bellizze: concedeu a ordem de ofício, em suma, sob os seguintes fundamentos: (i) de que a medida coercitiva de apreensão do passaporte seria abusiva e desproporcional, uma vez que a medida restritiva foi deferida



há aproximadamente dois anos, a paciente teria oferecido o percentual de 30% de seus rendimentos com aposentadoria para abatimento proporcional do débito (afastando-se da postura costumeiramente adotada pelos devedores recalcitrantes) e que não conseguiria atingir o fim a que se propõe; (ii) de que não teria havido a prova de esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do crédito, que a paciente não teria deixado de indicar bens à penhora e que não existiriam indícios de ocultação de patrimônio, o que seria corroborado por manifestação superveniente da exequente no presente habeas corpus; (iii) de que as medidas coercitivas atípicas não poderiam ser impostas por tempo indeterminado sem a demonstração de justificativa plausível, transmudando-se em penalidade ao devedor sem potencialidade de coagi-lo ao adimplemento.

Por se tratar da primeira oportunidade em que se pretende debater os limites temporais em que as medidas coercitivas atípicas poderão vigorar, pedi vista para melhor exame da controvérsia



na sessão ocorrida no último dia 14/06/2022.

01) Inicialmente, é preciso que se faça um registro acerca da deficiente instrução do presente habeas corpus pelo impetrante. Seja por simples desídia, seja por algum propósito escuso ou não esclarecido, fato é que as versões apresentadas na petição inicial do writ e os frágeis elementos de corroboração que a acompanharam revelam apenas um brevíssimo e falacioso recorte do litígio subjacente, subtraindo da cognição judicial elementos muito relevantes para a tomada da decisão.

02) Esse registro preliminar é importante, pois a aparente falta de lisura e de transparência quanto aos fatos processuais efetivamente ocorridos, além de induzir a erro, também acarreta dificuldade na tarefa de julgar e não se coaduna com a eticidade, com a boa-fé e com a cooperação que se espera de todos aqueles que atuam no processo judicial.

03) Também é importante sublinhar que a execução de honorários sucumbenciais da qual se origina a



presente impetração não é recente e nem tampouco é nova nesta Corte.

04) Com efeito, a condenação da paciente ao pagamento de honorários advocatícios remonta ao ano de 2005, ou seja, há mais de 17 anos, quando a paciente, sua filha [REDACTED] e seu genro [REDACTED] sucumbiram em ação de alienação judicial que ajuizaram em face de terceiros, tendo a exequente iniciado o cumprimento de sentença no ano seguinte, mais precisamente em abril/2006.

05) Sublinhe-se que esse fato não é corroborado por elementos extraídos deste habeas corpus, mas, sim, do acórdão proferido por ocasião do julgamento do AgInt no RHC 128.327/SP, publicado no DJe de 15/04/2021, em que essa 3ª Turma, referendando decisão unipessoal do e. Relator, negou provimento ao agravo interno interposto por [REDACTED], mantendo-se, pois, a apreensão de seus passaportes, que havia sido deferida na mesma decisão que também apreendeu o passaporte da paciente.

06) Também se colhe dos autos do RHC 128.327/SP que a decisão interlocutória que determinou o bloqueio dos



passaportes de todos os executados (da paciente, de [REDACTED]) ocorreu no ano de 2019 (isto é, mais de 14 anos após o início do cumprimento de sentença) e, ainda que sucintamente, está lastreada na ausência de oferecimento de bens passíveis de penhora pelos executados.

07) Da referida decisão, foi impetrado, perante o TJ/SP, habeas corpus por [REDACTED] em 26/09/2019 (processo nº 2216192-29.2019.8.26.0000, que deu origem ao RHC 128.327/SP), constando do acórdão que denegou a ordem:

Como se nota, apesar de intimado, o impetrante nada esclareceu sobre o andamento do processo.

Era fundamental que ele explicasse por que os pacientes não alegaram a ausência de condições financeiras para pagamento do débito ao r. Juízo da execução.

Incontroverso que os pacientes realizam frequentes viagens entre Brasil e Estados Unidos e mantêm residência nos dois países.

Conclusão lógica desses fatos é que os pacientes têm razoável condição financeira. Do contrário, sequer conseguiriam adquirir as passagens de avião.

Nesse contexto, a medida combatida é razoável e eficaz para coagir os pacientes a se manifestarem na execução e explicarem os motivos do não pagamento do débito.



Ambos os pacientes são brasileiros e no Brasil têm plena liberdade de locomoção (fls. 91/94, e-STJ, do RHC 128.327/SP).

08) Por ocasião do julgamento do RHC 128.327/SP, interposto por [REDACTED] e [REDACTED], concluiu o e. Relator:

A despeito da realização, por anos, de diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, todas infrutíferas, o Juízo a quo determinou o arquivamento dos autos, até que a exequente conseguisse identificar patrimônio da parte executada.

Em 20/9/2019, o Juízo de origem, analisando pedido da exequente, determinou a intimação dos executados para pagamento do débito, sob pena de adoção de medidas indutivas, especificamente a apreensão dos passaportes.

Diante da inércia dos devedores, determinou-se o bloqueio dos passaportes dos executados, sob o argumento de não cumprimento da execução e tampouco de oferecimento de bens passíveis de penhora.

Ao prestar informações, o Magistrado de primeiro grau esclareceu que “a decisão foi fundamentada em comprovações trazidas pela exequente, de que os pacientes mantêm residência no Brasil e Estados Unidos, bem como que realizam frequentes viagens, demonstrando que a medida adotada pode surtir efeito para que cumpram a tutela jurisdicional” (e-STJ, fl. 77).

A Corte de origem, ao julgar o habeas corpus impetrado pelos executados, denegou a ordem sob o argumento de que os impetrantes, apesar de intimados, nada esclareceram sobre o



andamento da execução. Afirmou, ainda, que "os pacientes realizam frequentes viagens entre Brasil e Estados Unidos e mantêm residência nos dois países. Conclusão lógica desses fatos é que os pacientes têm razoável condição financeira. Do contrário, sequer conseguiriam adquirir as passagens de avião" (e-STJ, fls. 93-94).

Concluiu, portanto, que a medida combatida é razoável e eficaz para coagir os executados a se manifestarem na execução e explicarem os motivos do não pagamento do débito.

Destarte, diante da existência de indícios de que os devedores possuem patrimônio expropriável, ou que vem adotando subterfúgios para não quitar a dívida, ao magistrado é autorizada a adoção subsidiária de medidas executivas atípicas, tal como a apreensão de passaporte, desde que justifique, fundamentadamente, a sua adequação para a satisfação do direito do credor, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e observado o contraditório prévio.

Na hipótese em exame, verifica-se que a Corte estadual analisou a questão nos moldes estatuídos pelo STJ.

Ademais, registre-se que os executados não apresentam nenhum meio executivo alternativo, menos gravoso e mais eficaz, o que também representa violação aos deveres de boa-fé processual e colaboração.

Por fim, ausente comprovação idônea da existência de iminentes compromissos no exterior.

09) É muito importante salientar que não se está pretendendo fusionar as



peças da paciente, de sua filha e de seu genro, de modo a embaralhar a responsabilização civil de cada um deles pela dívida, mas, ao revés, quer se demonstrar que existe, ao que tudo indica, um certo modus operandi desenvolvido por eles em conluio para frustrar não apenas essa execução, mas também todas as dezenas de execuções fiscais e trabalhistas contra eles ajuizadas, conforme atesta a certidão de distribuições juntada ao presente habeas corpus pela própria paciente (fls. 54/63, e-STJ).

10) Em relação à paciente [REDACTED] especificamente, anote-se que, em 27/12/2020, ou seja, logo após ser proferida a decisão judicial que rejeitou devolver seu passaporte e que é novamente objeto do presente writ, houve a impetração de habeas corpus perante o Plantão do TJ/SP (processo nº 2303648-80.2020.8.26.0000), cuja liminar foi indeferida.

11) Isso motivou nova impetração em 29/12/2020, agora nesta Corte (HC 637.802/SP), também em Plantão Judicial, liminarmente indeferido pelo e. Presidente. Evidentemente, tais fatos



não foram noticiados na petição inicial do presente writ.

12) No que se refere ao HC 637.802/SP, é interessante observar que, talvez inadvertidamente, foi juntada uma petição protocolizada pela exequente e credora dos honorários, em que se afirma, textualmente, que existiriam provas de que [REDACTED] costumava viajar com frequência para visitar os demais executados [REDACTED] nos Estados Unidos mediante o uso de valores de origem ilícita, em especial com a adulteração de combustíveis e a sonegação fiscal (fls. 18/21, e-STJ, HC 637.802/SP).

13) Não é possível fazer juízo de valor mais profundo e concreto acerca das referidas afirmações neste momento, mas é preciso enfatizar que esse exame, ainda que em juízo de mera plausibilidade, não é viável porque a paciente, como já destacado, sonegou informações, dados, provas e documentos acerca do histórico e dos fatos processuais relevantes ao julgamento, razão pela qual, respeitosamente, não pode ela se beneficiar da própria desídia ou torpeza.



14) De todo modo, não se pode olvidar que, de fato, a paciente [REDACTED] e a filha [REDACTED] constam como empresárias do ramo de petróleo e combustível, como atestam os documentos que somente foram juntados pela exequente (fls. 137/175, e-STJ). E também é correto dizer que, de fato, há inúmeras execuções fiscais contra elas ajuizadas (fls. 54/63, e-STJ).

15) De outro lado, examinando-se o teor do HC 637.802/SP e a petição inicial do habeas corpus em julgamento, impetrado quase um ano depois daquele primeiro, percebe-se não existir o apontamento de nenhuma circunstância fática que justificasse uma nova impetração, nem mesmo o lapso temporal transcorrido desde a apreensão.

16) A esse respeito, como orienta a jurisprudência desta Corte, “a mera repetição de fundamentos de fato e de direito já ventilados em idêntico habeas corpus (...) implica em manifesta inexistência de interesse processual, nas modalidades utilidade e adequação” (HC 412.492/SC, 3ª Turma, DJe 18/12/2017).



17) É igualmente útil ao desfecho da controvérsia destacar que a matéria em questão foi devolvida a esta Corte também no AREsp 1.854.464/SP, que não foi conhecido por incidência da Súmula 182/STJ em decisão unipessoal da Presidência e transitou em julgado em 23/05/2021.

18) É que, contra a decisão interlocutória que determinou a apreensão dos passaportes da paciente, proferida em setembro/2019, houve também a interposição de agravo de instrumento pela paciente, que veio a ser desprovido pelo TJ/SP, por unanimidade, sob os seguintes fundamentos:

A agravante explica que foi coautora de pedido de “Alienação Judicial de coisa comum” julgado improcedente (fls. 2).

Acerca desta execução de honorários de sucumbência, limita-se a afirmar que: “O Exequente direcionou de várias formas a sua execução para penhora de valores e bens dos Executados” (sic) (fls. 2).

Poderia ter esclarecido que o cumprimento de sentença teve início em abril/2006 (fls. 133/135).

A r. decisão agravada impôs a medida porque não houve o pagamento da dívida nem oferecimento de bens à penhora (fls. 627).

A agravante nada diz sobre esses fundamentos.



Convenientemente, nada informa sobre sua profissão (fls. 1) nem sobre seu patrimônio.

Noto que ela havia se qualificado como “comerciante” na inicial da ação de conhecimento (fls. 20).

Seu endereço residencial em Jundiaí permanece o mesmo (fls. 1 e 20).

Nesse contexto, o bloqueio do passaporte com base no art. 139, IV, do CPC se mostra eficaz para a concretização da tutela jurisdicional.

A agravante tem plena liberdade de locomoção no Brasil.

Viagem ao exterior à custa da efetividade deste processo não é razoável. (fls. 742/746, e-STJ, do AREsp 1.854.464/SP).

19) Como se observa do histórico acima mencionado, o requisito do prévio esgotamento das medidas executivas típicas, essencialmente patrimoniais e expropriatórias, está amplamente demonstrado na hipótese em exame, conforme reiteradamente certificado pelas instâncias ordinárias e também por esta Corte em julgamento anterior (AgInt no RHC 128.327/SP).

20) Nesse contexto, rogando as mais respeitosas venias ao e. Relator, não é razoável supor, tampouco se pode inferir das frágeis provas documentais que instruem o presente writ, que não tenha havido o exaurimento dos meios executivos típicos nos dezesseis anos de



tramitação do cumprimento de sentença.

21) É importante registrar, no ponto, que caberia à paciente produzir a prova, neste habeas corpus, de que não teria havido o exaurimento das medidas executivas típicas e de que a apreensão do passaporte, nesse contexto, seria ineficaz, inútil ou se revestiria de mera penalidade pelo inadimplemento da obrigação, mas, como reiteradamente destacado, o presente writ não está suficientemente aparelhado, seja por desídia, seja por algum propósito escuso.

22) Especificamente sobre a penhora das cotas sociais das pessoas jurídicas mencionadas pela exequente em sua petição de fls. 137/175 (e-STJ), hipótese aventada como admissível pelo e. Relator, destaque-se, em primeiro lugar, que não há nenhuma evidência de que as referidas cotas possuem alguma expressão econômica, especialmente porque, relembre-se, cogita-se a existência de provas na origem acerca da participação da paciente em atos de adulteração de combustíveis e de sonegação fiscal, questão cujo



conhecimento, repise-se, foi subtraído desta Corte pela própria paciente.

23) Em segundo lugar, anote-se que não há absolutamente nenhuma evidência de que tais cotas estariam livres e seriam suscetíveis de penhora, seja porque se tratam de pessoas jurídicas constituídas há muitos anos (1999, 2000, 2001, 2003 e 2018), seja porque se constata ainda a existência de dezenas de execuções fiscais e trabalhistas em face da paciente, consoante certidões de fls. 54/63, e-STJ.

24) Com o perdão da insistência, mas era dever da paciente comprovar a teratologia ou manifesta ilegalidade da manutenção da apreensão de seu passaporte a partir de uma reconstrução verdadeira dos fatos processuais e desse ônus, com a devida venia, ela não se desincumbiu minimamente.

25) De outro lado, no que se refere especificamente ao oferecimento, pela paciente, de 30% de seus rendimentos como aposentada e pensionista para a quitação da dívida, que fora reputada pelo e. Relator como suficiente para o desbloqueio do passaporte com base no



princípio da boa-fé, são necessários alguns esclarecimentos e reflexões.

26) O valor originário da dívida executada, repise-se, inadimplida desde 2006, era de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). O valor atualizado da dívida para esta data, com juros e correção monetária, é superior a R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais).

27) O valor líquido dos benefícios auferidos pela paciente totaliza R\$ 5.097,70 (fls. 68/73, e-STJ), de modo que a penhora de 30% desse valor resultaria em um benefício mensal à credora da ordem de R\$ 1.529,31.

28) Se, por hipótese, o valor da dívida executada não fosse mais atualizado ou corrigido a partir desta data, conclui-se que, ainda assim, seriam necessários 601 (seiscentos e um) meses para o adimplemento da dívida, ou seja, mais de 50 (cinquenta) anos.

29) Dado que a paciente atualmente possui 71 anos e a expectativa média de vida dos brasileiros é, segundo a mais recente pesquisa do IBGE, de 76,8 anos, é bastante razoável inferir que nem mesmo metade da dívida será adimplida a partir do método sugerido pela



paciente, de modo que está evidenciada a absoluta inocuidade da medida.

30) A propósito, registre-se que o oferecimento dessa insignificante quantia mensal após mais de dezesseis anos de execução, sem que nenhuma outra forma fosse viabilizada ao longo de todo esse período, não é apenas inócua, mas, ao revés, é até mesmo desrespeitosa e ofensiva ao credor e à dignidade do Poder Judiciário, na medida em que são oferecidas migalhas em troca de um passaporte para o mundo e, quiçá, para a inadimplência definitiva.

31) Com efeito, salta aos olhos que, com essa estratégia, pretende a paciente, em verdade, conferir um verniz de boa-fé, de eticidade e de disponibilidade para cooperar que, respeitosamente, não existe ou, no mínimo, não ficou comprovado diante de uma inexplicável ocultação de fatos e provas bastante significativos ao exame da questão.

32) Aliás, os contornos que se deve dar à iniciativa da paciente são, com a máxima vênia, substancialmente diferentes. O oferecimento de algum valor, por mais insignificante que seja, pelo devedor contumaz e claramente



despido de boa-fé, após dois anos de bloqueio de seu passaporte, é, a meu juízo, a prova cabal de eficácia da medida coercitiva atípica, pois é representativo de que a restrição pessoal está lhe causando o necessário incômodo que havia sido pretendido por ocasião de seu deferimento.

33) Nesse particular, é importante salientar que as medidas executivas atípicas, sobretudo as coercitivas, não são penalidades judiciais impostas ao devedor, pois, se assim fossem, implicariam obrigatoriamente em quitação da dívida após o cumprimento da referida pena, o que não ocorre.

34) Por esse motivo, é correto dizer que essas medidas também não representam uma superação do dogma da patrimonialidade da execução, uma vez que são os bens – e apenas os bens – do devedor que respondem pelas suas dívidas. Não se deve confundir, todavia, patrimonialidade da execução com a possibilidade de imposição de restrições pessoais como método para dobrar a recalcitrância do devedor.

35) De fato, essas medidas devem ser deferidas e mantidas enquanto conseguirem operar, sobre o devedor,



restrições pessoais capazes de incomodar e suficientes para tirá-lo da zona de conforto, especialmente no que se refere aos seus deleites, aos seus banquetes, aos seus prazeres e aos seus luxos, todos bancados pelos credores.

36) A limitação temporal das medidas coercitivas atípicas, a propósito, é questão inédita nesta Corte, pois os precedentes até aqui examinados se circunscreveram aos pressupostos para deferimento de medidas dessa natureza, mas não às hipóteses de manutenção e de verificação de efetividade após o transcurso de determinado período.

37) E, nesse particular, é correto afirmar que não há uma fórmula mágica e nem deve haver um tempo pré-estabelecido fixamente para a duração de uma medida coercitiva, que deve perdurar, pois, pelo tempo suficiente para dobrar a renitência do devedor, de modo a efetivamente convencê-lo de que é mais vantajoso adimplir a obrigação do que, por exemplo, não poder realizar viagens internacionais.

38) No que tange ao bloqueio de passaporte, é particularmente interessante observar o peculiar e injustificado interesse que os devedores



que afirmam estar em situação de miserabilidade, de insolvência ou de qualquer modo impossibilitados de adimplir as suas dívidas, possuem especificamente na posse desse documento.

39) Isso porque ou bem o devedor realmente se encontra em situação de penúria financeira e não reúne condições de satisfazer a dívida (e, nessa hipótese, a suspensão do passaporte será duplamente inócua, como técnica coercitiva e porque o documento apenas ficará sob a posse do devedor no Brasil, diante da impossibilidade de custear viagens internacionais) ou o devedor está realmente ocultando patrimônio e terá revogada a suspensão tão logo quite as suas dívidas.

40) Sublinhe-se que, na hipótese, não há nenhuma circunstância fática justificadora do desbloqueio de passaporte da paciente e que autorize, antes da quitação da dívida, a retomada de suas viagens internacionais que, ao que tudo indica, eram bastante corriqueiras.

41) Com efeito, somente foi colacionado ao presente habeas corpus um e-mail, que teria sido enviado em 09/12/2020



pela filha da paciente, [REDACTED], que, relembre-se, também é executada no mesmo processo de origem, por meio do qual ela noticia já ter havido a alegada cirurgia, que teria sido exitosa e com boa recuperação, na qual informa ter saudades da mãe, que gostaria de revê-la e que, a despeito das supostas dificuldades financeiras, supostamente custearia as passagens porque seria “um esforço para que possamos nos ver e passar alguns dias juntas, não vai matar ninguém” (fl. 66, e-STJ).

42) Com todo o respeito, é absolutamente intolerável esse tipo de postura do devedor, que maximiza os seus próprios problemas e necessidades e minimiza, sem nenhum conhecimento ou autorização, os problemas e necessidades do credor, pretendendo, às expensas desse, manter íntegros os seus padrões de vida e os seus hábitos.

43) Em suma, a partir do contexto acima mencionado e por qualquer ângulo que se examine a questão, não há que se falar em teratologia ou em manifesta ilegalidade da decisão de fls. 75/77 (e-STJ) e no acórdão de fls. 79/85 (e-STJ), que, de maneira fundamentada e aderente à realidade da execução que



se iniciou, repise-se uma vez mais, em abril/2006, rejeitaram o pedido de desbloqueio do passaporte da paciente.

44) Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias ao e. Relator, DENEGO A ORDEM pretendida pela paciente.

(cf. ato coator incluso)

É precisamente contra essa decisão denegatória (editada por maioria de votos no **STJ**) que se impetra, em substituição recursal, a presente e novel ordem de *Habeas Corpus*.

Em síntese estreita, são esses os fatos.

2 – DO CABIMENTO DO MANDAMUS.

ADEQUADA, INCENSURÁVEL E CORRETA A VIA AQUI ELEITA

Sem controvérsias doutrinárias ou pretorianas se apresenta o entendimento de que a ação mandamental do *habeas corpus* constitui franquia constitucional voltada à defesa de direitos fundamentais da pessoa humana, mui especialmente à do direito de liberdade deambulatória (*urbi et orbis*), insculpida como se



acha no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República. Certo, em decorrência, que qualquer ilegalidade de origem estatal infligida à pessoa acusada da prática de ilícito de qualquer natureza e que tenha o condão de afetar - mediata ou imediatamente, concreta ou potencialmente - seu *status libertatis*, pode - e deve - ser conjurada pela via do *mandamus*. É o que se extrai do fúlgido e paradigmático voto da luminosa lavra do então ministro do STF, CARLOS MÁRIO VELLOSO, no julgamento do HC nº 83.162/STF:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CABIMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. LEI 8.038/90, ART. 4º.

I - Não é somente a coação ou ameaça à de locomoção que autoriza a impetração do habeas corpus. Também a coação ou ameaça indireta à liberdade individual justifica a impetração da garantia constitucional inscrita no art. 5º, LXVIII, da CF.

II- Possibilidade de impetração de *habeas corpus* contra despacho que determina a notificação do querelado para oferecer resposta, dado que, em tese, configura ilegalidade a prática de qualquer ato que dê seguimento a um pedido incabível, como seria a



imputação a parlamentar de crime contra a honra, cujo fato descrito na peça acusatória estaria amparado por sua imunidade parlamentar. III – HC deferido em parte¹. (grifos nossos)

Na espécie, o que se conclui para logo é que o proscênio factual, ou seja, o acervo empírico debuxado nos autos, atrai para o caso a inexorável incidência dos preceitos contidos nos artigos 647, caput², e 648, I, III e VI³, do Código de Processo Penal.

Já tocante à pertinência do *writ of habeas corpus* manejado em substituição ao recurso ordinário constitucional, a acepção paradigmática do tema pelo colendo Plenário dessa Excelsa Corte Máxima de Justiça se nutre do precedente constituído pelo *decisum* proferido no HC nº 152.752, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, em 27.06.2018.

Eis o quanto ficou ali decidido:

SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO
CONSTITUCIONAL. COGNOSCIBILIDADE.
ATO REPUTADO COATOR COMPATÍVEL

¹ HC 83.162, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, p. 06.09.2003

² Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

³ Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; (...) III - quando quem tiver ordenado a coação não tiver competência para fazê-lo;..VI - quando o processo for manifestamente nulo;



COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. ALEGADO CARÁTER NÃO VINCULANTE DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. IRRELEVÂNCIA. DEFLAGRAÇÃO DA ETAPA EXECUTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO. DISPENSABILIDADE. PLAUSIBILIDADE DE TESES VEICULADAS EM FUTURO RECURSO EXCEPCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Por maioria de votos, o Tribunal Pleno assentou que é admissível, no âmbito desta Suprema Corte, impetração originária substitutiva de recurso ordinário constitucional.

2. O habeas corpus destina-se, por expressa injunção constitucional (art. 5º, LXVIII), à tutela da liberdade de locomoção, desde que objeto de ameaça concreta, ou efetiva coação, fruto de ilegalidade ou abuso de poder.

3. Não se qualifica como ilegal ou abusivo o ato cujo conteúdo é compatível com a compreensão do Supremo Tribunal Federal, sobretudo quando se trata de jurisprudência



dominante ao tempo em que proferida a decisão impugnada.

4. Independentemente do caráter vinculante ou não dos precedentes, emanados desta Suprema Corte, que admitem a execução provisória da pena, não configura constrangimento ilegal a decisão que se alinha a esse posicionamento, forte no necessário comprometimento do Estado-Juiz, decorrente de um sistema de precedentes, voltado a conferir cognoscibilidade, estabilidade e uniformidade à jurisprudência.

5. O implemento da execução provisória da pena atua como desdobramento natural da perfectibilização da condenação sedimentada na seara das instâncias ordinárias e do cabimento, em tese, tão somente de recursos despidos de automática eficácia suspensiva, sendo que, assim como ocorre na deflagração da execução definitiva, não se exige motivação particularizada ou de índole cautelar.

6. A execução penal é regida por critérios de oficialidade (art. 195, Lei n. 7.210/84), de modo que sua



inauguração não desafia pedido expresso da acusação.

7. Não configura reforma prejudicial a determinação de início do cumprimento da pena, mesmo se existente comando sentencial anterior que assegure ao acusado, genericamente, o direito de recorrer em liberdade.

8. Descabe ao Supremo Tribunal Federal, para fins de excepcional suspensão dos efeitos de condenação assentada

Desde então, admite-se em ambas as Turmas desse Pretório Excelso o instrumento célere e ágil do *habeas corpus* como substitutivo do ordinário - e lento – recurso (ROC). Ilustrativamente, colacionam-se alguns precedentes:

HABEAS CORPUS – RECURSO ORDINÁRIO – SUBSTITUIÇÃO. Em jogo a liberdade de ir e vir do cidadão, cabível é o habeas corpus, ainda que substitutivo de recurso ordinário constitucional.

(STF – HC 169121/SP – 1ª Turma, j. 10/12/2019)



No mesmo sentido: STF – HC 136.609 (Primeira Turma, julgado em 13/10/2020 e HC 189.483/SP (Primeira Turma, julgado em 21/12/2020).

Trilha também essa vereda exegética a nossa melhor doutrina. Da sua melhor cepa, quadra destacar, a precisa lição do **Prof. Aury Lopes Jr.**, em que o celebrado processualista reafirma inteiramente adequado o manejo de *habeas corpus* originário que visa a prevenir ou a reprimir constrangimento ilegal imposto ou mantido pelo desprovimento de recurso ordinário pelo Superior Tribunal de Justiça:

Isso conduz a outro detalhe importante: se a decisão denegatória é do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, cabe recurso ordinário para o STJ. Mas, se ao invés de interpor o recurso ordinário, é impetrado um novo habeas corpus no STJ não é o caso de julgamento em “única instância”, portanto não caberá recurso ordinário para o STF, pois não está contemplado. Caberá – se for o caso – recurso extraordinário para o STF. Ainda, no mesmo caso, se da decisão denegatória proferida por Tribunal de Justiça ou



Regional Federal for apresentado o recurso ordinário, uma vez denegado o provimento ao recurso (pelo STJ), caberá apenas, se for o caso, recurso extraordinário. Mas não se descarta a impetração de novo HC, tendo em vista que o STJ passa a ser o coator⁴.

(grifo nosso)

Presentes e satisfeitos ex *abundantia*, portanto, se exibem todos os pressupostos de cognoscibilidade deste ágil instrumento tutelar da liberdade pessoal (considerada no seu mais amplo sentido). Passemos agora à ilegalidade que se repudia.

3 – DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Mantém-se a Paciente submetida a manifesto constrangimento ilegal, consubstanciado na apreensão e na indisponibilização de seu **documento de identidade internacional** (é dizer, de seu **passaporte**), à absoluta falta de justa causa (ou seja, com o objetivo declarado de se cobrar valor pecuniário), por decisão manifestamente ilegal (órgão da

⁴ LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 1233.



jurisdição civil tolhendo direito deambulatório à descoberto de previsão legal) e desfundamentada. Portanto, ato jurisdicional írrito. E, ponha-se em destaque desde logo, ao denegar a ordem de *habeas corpus* ali impetrada, o **STJ** encampou e cancelou o ilegal constrangimento ora censurado.

A situação fática exposta configura, pois, arquetípica coação ilegal, a teor do que preceitua o artigo 648, incisos I, III e VI, do Código de Processo Penal:

Art. 648: A coação considerar-se-á ilegal:

I – quando não houver justa causa;

...

III- quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

...

VI- quando o processo for manifestamente nulo.

Demonstremos a ilegalidade.

3. FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO.



Dispõe o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

...

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

É de ciência comum que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, através do dispositivo supra transcrito foram instituídas no ordenamento jurídico pátrio as chamadas medidas executivas atípicas, das quais, todavia, só se pode lançar mão em hipóteses excepcionais e que devem guardar relação direta com a satisfação do débito pecuniário. Evidente, por outro lado, o caráter fragmentário da sua aplicação: disponíveis outros meios (*enforcements*) menos gravosos de se fazer adimplir a obrigação pecuniária, não podem ser utilizadas pelo aplicador da lei, muito menos de modo a constranger ou vexar a pessoa do devedor, a ferir seus direitos fundamentais.

No dizer de TALAMINI:



“...não se trata de poder ilimitado que o juiz recebe. Fica afastada a adoção de qualquer medida que o ordenamento proíba... Depois, as providências adotadas devem guardar relação de utilidade, adequação e proporcionalidade com o fim perseguido, não podendo acarretar na esfera jurídica do réu sacrifício maior do que o necessário (...). Em todo e qualquer caso em que incida o poder geral em questão, será indispensável, no seu exercício, a consideração da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência da medida...”.

(in Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução - Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 31 e 56/57)

Fora de controvérsia, ainda, que não se prestam aludidas medidas executivas atípicas para restringir a liberdade pessoal e suprimir ou alcançar os direitos fundamentais do devedor.

Nesse sentido a judiciosa advertência do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (STJ), para quem:



...é possível afirmar que, se o art. 139, IV, da lei processual, que estendeu a positivação da atipicidade dos atos executivos, teve como escopo a efetividade, é indubitável também que devem ser prestigiadas as interpretações constitucionalmente possíveis. Vale dizer, pois, que a adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e na medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. É que objetivos pragmáticos, por mais legítimos que sejam, tal qual a busca pela efetividade, não podem atropelar o devido processo constitucional e, menos ainda, desconsiderados direitos e liberdades previstos na Carta Maior”; e “Com efeito, não bastasse a consonância com os preceitos de ordem constitucional, o que os doutrinadores têm reconhecido é que, diante da inumerável aplicação do art. 139, IV, a verificação da proporcionalidade da medida se impõe, segundo a “sub-máxima” da adequação e da



necessidade. Não sendo a medida adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, serão contrárias à ordem jurídica.

(STJ – RHC 97.876/SP)

Na hipótese em estudo, bem se vê, determinou-se judicialmente - e na jurisdição civil - o **cancelamento** (e a expressão “bloqueio temporário” é simplória designação eufêmica) do **documento de identidade internacional e de nacionalidade (passaporte)** da Paciente, tornando-a uma espécie de apátrida, de pária na órbita internacional, circunstância **que viola o seu direito à individualidade, à nacionalidade e à identidade, e que suprime, ademais disso, seu direito de ir e vir além de nossos limites territoriais**. Nem se diga que dentro dos lindes do território nacional pode a Paciente se movimentar e que, portanto, constrangimento não há, porque tal e esdrúxula situação equivale a um velado exílio local... Pior que isso, porém: a decisão coercitiva foi proferida, sem suficiente fundamentação, na jurisdição civil e para o fim específico de cobrar valor pecuniário, além de haver intercorrido ao arrepio do devido processo legal, porquanto inobservado o contraditório constitucional. Nula de pleno direito, por isso mesmo, a decisão objurgada.

Nesse sentido o enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, *verbis*:



“A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. **Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II**”.

(in Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC)

No mesmo sentido FRED DIDIER, LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, in “Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos artigos 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC”:

Todo pronunciamento judicial de cunho decisório precisa ser fundamentado (art. 93, IX, CF (LGL\1988\3); arts. 11 e 489, II, CPC (LGL\2015\1656)). O papel da fundamentação ganha ainda mais importância quando o órgão julgador exercita o poder geral de efetivação



previsto nos arts. 139, IV,42 e 536, § 1º, do CPC (LGL\2015\1656), determinando medida atípica para forçar o cumprimento de determinada prestação. É pela análise da fundamentação que se poderá controlar a sua escolha por esta ou aquela medida executiva atípica.

Deve o juiz, na fundamentação decisória, expor racionalmente os motivos da sua escolha, demonstrando, com atenção ao art. 489, § 1º, CPC (LGL\2015\1656), de que modo a sua opção atende aos critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, vistos no item anterior.

Considerando que a escolha da medida executiva atípica pressupõe a análise de enunciados normativos de conteúdo semântico aberto, bem como a consideração de distintos pontos de vista, é essencial a observância do contraditório (artigos 7º e 9º, CPC (LGL\2015\1656)), ainda que diferido para momento posterior – a defesa na fase de cumprimento, o recurso cabível ou mesmo eventual pedido de reconsideração.



Sendo assim, temos mais dois *standards*:

- xi) a escolha da medida executiva atípica deve ser devidamente fundamentada;
- xii) na escolha da medida executiva atípica deve-se observar o contraditório, ainda que diferido.

(Revista de Processo, vol. 267/2017, págs. 227/272)

O mandamento judiciário aqui hostilizado, assim como expedido, afronta, além de inúmeros outros normativos, os artigos 1º, inciso III, 5º, incisos XV e LIV, e 93, inciso IX, da *Lex Legum*.

Para além desse quadro de inoportunidade e inadequação técnica, a supressão ou “bloqueio” do passaporte da Paciente aberra dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, a exemplo do que sucedeu quando da declaração de inconstitucionalidade do normativo que autorizava a decretação da prisão do depositário infiel, a apreensão/bloqueio de documento de identidade internacional do devedor “*não passaria no exame da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot), em sua tríplice configuração: adequação (Geeignetheit), necessidade (Erforderlichkeit) e proporcionalidade em sentido estrito*” (cf. STF – RE 466.343/SP).

Com efeito, não se mostra razoável que o devedor seja compelido a satisfazer débito pecuniário pela via da ameaça de ver tolhida sua



liberdade pessoal (principalmente a deambulatória, na esfera interna ou, principalmente, no Exterior), sob pena de afronta ao princípio da responsabilidade patrimonial. Tanto pior no **caso em apreço, em que a odiosa e ilegal *restringenda* já dura mais de três (3) anos...**

A medida constritiva ilegítima é igualmente desproporcional, porque, como se demonstrou, a Exequente credora chegou a lograr a realização da penhora de bens móveis e a obter carta de adjudicação de imóvel dos devedores, providência que satisfaria parte do débito.

Restou demonstrado, ademais, que a Paciente não possui qualquer outro bem ou patrimônio que possam satisfazer a dívida (que não foi contraída por ela...). As cópias de declarações de imposto de renda que se acostam ao presente *writ* (docs. anexos) são prova evidente e inequívoca dessa circunstância. Estar-se-ia em face de inusitada limitação territorial dos insolventes ou despossuídos?

Remarque-se, em acréscimo, que os documentos que instruem esta impetração tornam indiscutível o fato de que a Paciente figura no polo passivo de diversas execuções fiscais, contra ela ajuizadas em decorrência das atividades comerciais de seu falecido marido, as quais consumiram todo o seu patrimônio (fls. 54/63 da documentação anexa). Como já se afirmou, trata-se de pessoa destituída de bens, praticamente insolvente, já que não reúne condições econômico-financeiras para saldar mencionados débitos (repita-se, por absoluta impossibilidade material). Nesse contexto, a medida de força e violência aqui vergastada reveste-se de inconstitucional e inaceitável caráter sancionatório, tudo à



descoberto de previsão legal específica. Tratar-se-ia de *non scripta poena*? *Non scriptum supplicium*?

Mas, ainda que assim não fora, e a despeito de serem impenhoráveis os proventos da inatividade por implemento de idade, a Paciente, demonstrando boa-fé, manifestou ter aberto mão de parte de sua parca aposentadoria para tentar saldar débito exequendo, em parcelas. É o que pode fazer, dentro de suas restritas e precárias possibilidades, na medida em que não possui qualquer outro patrimônio expropriável, reafirme-se.

Quanto à alegação de que seria “empresária, sócia da Galetti e Bocci Promoção de Venda Ltda., bem como possuiria participação societária em outras 4 (quatro) sociedades empresárias”, esclareça-se, para logo, que ainda detém ela diminuta e simbólica participação social - meramente figurativa - nas referidas pessoas jurídicas e **já ofereceu, como oferece de novo, essas suas cotas sociais à constrição.**

De outro giro, se assim é e resta definitivamente assentado **que não houve o exaurimento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, haja vista à possibilidade de, ao menos em tese, serem expropriadas as referidas cotas sociais, conforme rito de procedimento estabelecido no artigo 861 do CPC/2015.**

Merecem destaque especial, porém, alguns aspectos da fundamentação do voto condutor da r. decisão aqui acoimada de “**chancela da ilegal coação**” e merecidamente vergastada.

Sobre o fundamento decisório de que não se saberia se referidas cotas sociais teriam ou não alguma expressão econômica, ou se



estariam livres e desimpedidas para a constrição, das duas premissas contraditórias entre si, apenas uma pode ser considerada: a-) ou bem reconhece a decisão que **não possui a Paciente qualquer patrimônio penhorável**; ou b-) **bem reconhece que não foram esgotados os meios ordinários de expropriação para se satisfazer o débito cobrado** e afastada resta a medida atípica manejada. Duas assertivas contrárias (proferidas numa mesma relação de espaço e tempo) não podem ser verdadeiras: uma será fatalmente falsa, decididamente sofisma! É o que ensinam as primeiras e elementares lições de lógica formal! Impossível a convivência com o tal oxímoro!

De toda sorte, fica aqui demonstrado que a Paciente ofereceu - e seguiu nesse intento - à penhora as citadas cotas sociais.

Consigne-se mais, por indispensável, que - como é óbvio - a pessoa da Paciente não pode ser confundida com a de sua filha, a de seu genro, ou com a de quem quer que seja, em inadequada e esdrúxula simbiose de individualidades. Não reside ela nos EUA e tampouco possui empresas ou negócios naquele país. Quando para lá viajou por razões de família, consoante já se destacou, teve todos os custos pagos por seus familiares.

Como se observa da marcha da execução, jamais praticou qualquer ato no sentido de dificultar ou embaraçar a caminhada ritual do feito ou de frustrar a expropriação de bens.

Desarrazoada, portanto, a medida.

Mais do que isso: **desumana**.



Há notícia nos autos de que sua filha fora submetida a uma cirurgia para a erradicação de carcinoma e a medida restritiva ora hostilizada a tornou impedida de visitá-la e de prestar a assistência materna – inclusive emocional – necessária. Isto sim é inaceitável, *maxima venia concessa*. Acha-se privada, igualmente, da convivência com seus netos, isto à absoluta falta de justa causa. A desproporcionalidade da limitação imposta, por todas essas razões, também se exhibe manifesta.

Reitere-se que privar alguém, de idade já avançada, de ver sua filha e seus netos simplesmente porque não possui patrimônio suficiente para saldar uma dívida civil (contraída por outrem, aliás) extrapola os limites do razoável e da proporcionalidade, além de ferir o bom senso. E se um dia surgir ordem judiciária determinando que o devedor inadimplente seja obrigado (também por medida atípica) a se locomover em local público portando preso ao pescoço um cartaz com o dizer “**sou caloteiro**”, porque não pôde pagar seu débito nem oferecer bens à constrição? Seria essa teratologia (cerebrina, pelo menos até esta parte...) aceitável? *Modus in rebus...* Há limites para tudo; estão eles tracejados na Lei.

Por fim, quanto ao fundamento de que a Paciente responderia por acusações de sonegação fiscal e adulteração de combustíveis (por ter figurado, simbolicamente, do contrato social de sociedades de familiares), para além de não possuírem qualquer relação com a execução tratada, certo é que não se viu ela condenada definitivamente



por qualquer dessas imputações, sendo, portanto, **presumidamente inocente, segundo o dogma constitucional.**

Por todo o exposto, reveste-se de manifesta ilegalidade a decisão combatida neste *writ*.

Em casos como ora versado, a jurisprudência é firme e estabilizada no sentido de que:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é



medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação



das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.



9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção



desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

(STJ – RHC: 97876 SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2018) (grifo nosso)

“HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO E APREENSÃO DE PASSAPORTE E CNH. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. ART.139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DA PACIENTE.



1. Atento à efetividade que se espera do processo judicial, o legislador do Novo Código de Processo Civil, no art. 139, IV, do referido diploma, dilatou os poderes do juiz, na medida em que, na condução do processo, deverá “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam propositalmente de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentando pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação.

3. Não há como afastar a conclusão de que a suspensão e apreensão do passaporte e da CNH da devedora afigura-se demasiadamente gravosa, pois à sua intensidade não



correspondente a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução.

4. A medida, ademais, importa em violação ao direito de ir e vir da paciente, retirando-lhe o direito de livremente se locomover. Igual consequência decorre da apreensão do passaporte. Não se afigura razoável sacrificar o direito constitucional de liberdade de locomoção em favor da satisfação de crédito que sequer tem natureza alimentar. Diante do constrangimento ilegal imposto à devedora, justifica-se a concessão da ordem pleiteada.

5. Na verdade, medidas dessa natureza não têm adequação ao fim a que se destina, ou seja, não são capazes de satisfazer o crédito. Representam exclusivamente coação à pessoa do devedor, incompatível com a moderna concepção da obrigação, consubstanciada na responsabilidade exclusivamente patrimonial do devedor, e divorciada da garantia constitucional da liberdade e a proibição da prisão do devedor e, conseqüentemente, de todo e qualquer meio de obter a satisfação da obrigação mediante a violação de



direitos fundamentais da pessoa, que não podem ser sacrificado sem observância ao princípio da proporcionalidade. 6. Ordem concedida.”

(HC 2018359-71.2017.8.26.0000; Rel. Carlos Alberto Garbi; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/03/2017) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar



quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.



6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do



passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.782.418/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS LOCATÍCIOS. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A SUA APLICAÇÃO.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista o inadimplemento de débitos locatícios.



2. Ação ajuizada em 12/05/1999. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/09/2020. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da



efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo demonstra que há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio.

9. Dada as peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista que i) há a existência de indícios de que o recorrente possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) a decisão foi devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica está sendo utilizada de



forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observou-se o contraditório e o postulado da proporcionalidade; o acórdão recorrido não merece reforma.

10. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.894.170/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se



vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja



necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça,



compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do



habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (RHC 97.876/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018)

Por derradeiro, vale transcrever breve excerto do pronunciamento da íncrita PGR nos autos da ADI 5.941/DF ajuizada perante o STF visando à declaração de inconstitucionalidade do perigoso (porque totalmente aberto) dispositivo legal de que aqui se cuida:



“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 139, IV; 297-CAPUT; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 536-CAPUT, E §1º E 773-CAPUT DA LEI FEDERAL 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. **ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. APREENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E PASSAPORTE. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E LICITAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS À LIBERDADE E AUTONOMIA PRIVADA. DIGNIDADE HUMANA. SEPARAÇÃO MODERNA ENTRE O PATRIMÔNIO E O INDIVÍDUO PROPRIETÁRIO. ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO. DEVER DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. CONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA EXECUTIVA ABERTA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS PELO JUIZ DEVE SE LIMITAR AO PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE E AOS LIMITES DA APLICAÇÃO DO DIREITO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEVER DE**



FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS TÍPICAS.

1. A fase de cumprimento da sentença, em qualquer tipo de obrigação, não é punição ao devedor. O Estado de Direito repele qualquer medida que se aproxime da vingança ou que supere a autorização constitucional para invasão do patrimônio do devedor para satisfazer o crédito.

2. **O princípio da patrimonialidade reflete o aprimoramento moderno do sistema de responsabilização civil. Quando particulares realizam transações quanto a bens disponíveis, apenas o patrimônio dessas partes responde por suas obrigações. A única exceção, definida pela própria Constituição, é a obrigação de prestar alimentos. Tal excepcionalidade se justifica pela dignidade humana, que impõe a solidariedade jurídica no atendimento de necessidades básicas de pessoa em condição de dependência.**

3. A apreensão de Carteira Nacional de Habilitação, passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concursos públicos ou licitações, como formas de coagir o



devedor a cumprir sentença e se submeter a execução, são inconstitucionais.

4. O conjunto de liberdades fundamentais - de contratar, escolher profissão, ir e vir, prestar e usufruir de serviços - não podem ser sacrificadas para coagir ou constranger o devedor de prestação pecuniária.

5. Mesmo com a autorização legislativa presente na clausula geral que possibilita a fixação de medidas atípicas para cumprimento da sentença, o juiz não é livre para restringir mais direitos que o legislador. Ampla discricionariade judicial, nessa temática, ameaça o princípio democrático.

6. Na aplicação de medidas atípicas, diversas da apreensão de CNH, passaporte, suspensão do direito de dirigir, proibição de participação em concorrências públicas, o juiz deverá fundamentar a decisão para esclarecer como as medidas típicas foram insuficientes no caso e demonstrar a proporcionalidade e adequação da medida atípica que adota.

Parecer pela procedência do pedido.



Eis um trecho da manifestação que bem resume a *quaestio*:

A possibilidade dada ao juiz de individualizar soluções para o cumprimento de obrigações não inclui a fixação de medidas que restrinjam as liberdades individuais, como a apreensão de carteira nacional de habilitação, passaporte, proibição de participação em concurso ou licitação.

O titular de um direito de crédito pode exigir que o devedor cumpra a prestação pecuniária. No caso de não cumprimento espontâneo, o que o juiz pode determinar, para além do que está definido em lei, ou seja, de forma atípica, são medidas mais brandas em termos de coerção ou indução **e nunca mais severas e restritivas que aquelas que o próprio legislador ou o constituinte definiram.**

É constitucional a cláusula geral executiva que possibilita que o juiz fixe medidas atípicas, **mas os poderes do juiz são menores que do legislador, de forma que ele não tem legitimidade para forçar o adimplemento de**



obrigações patrimoniais utilizando medidas atípicas que envolvam a restrição de direitos não-patrimoniais do devedor.

Em outras palavras, em um Estado Democrático de Direito, apenas a lei pode autorizar a restrição de direitos não-patrimoniais para o cumprimento de prestações pecuniárias e isso, desde que respeitados os direitos fundamentais. É o caso da prisão por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, disposta no art. 5º-LXVII da Constituição.

...

A liberdade do indivíduo não está disponível nem ao credor, nem ao Estado-juiz no momento em que age para efetivar direitos patrimoniais. Essa é precisamente a função dos direitos fundamentais, estabelecer limites ao poder estatal, mesmo quando há pretensões legítimas em jogo.

...

A solução, então, para a aplicação de medidas atípicas – diversas daquelas que aqui se reputa inconstitucionais – é o respeito aos princípios da patrimonialidade, da fundamentação



das decisões e do devido processo legal.

E conclui:

Nos termos do pedido, **apreensão de CNH e passaporte afrontam o direito de ir e vir e a proibição de participar de certames e licitações desrespeita a liberdade de contratar e de escolher livremente a profissão.** São atos, portanto, que impactam na possibilidade do devedor de exercer sua autonomia privada, princípio fundamental da Constituição. **Essas medidas são mais invasivas do ponto de vista dos direitos fundamentais que aquelas que o próprio legislador fixou. Por isso, inconstitucionais.**

(cf. fls. 100/102)

Não fora suficiente o que ficou acima exposto e demonstrado, acresce mais que não se pode fazer tábula rasa do **direito à identificação pessoal no plano internacional como direito de personalidade.**



O direito à identificação se caracteriza como um *direito de personalidade*, emanação direta do *princípio da dignidade da pessoa humana* (artigo 1º, III, da Constituição da República) e positivado em normativos infraconstitucionais, exatamente como aqueles que asseguram o direito ao nome (artigo 16 do Código Civil)⁵ e o direito ao registro civil das pessoas naturais, bem como de sua publicidade perante a coletividade (artigo 1º, § 1º, I da Lei nº 6.015/1973)⁶.

A identidade, como expõe **Adriano de Cupis**, é direito de personalidade dada a sua importância “*no diferenciar-se dos demais sujeitos nas relações sociais*” e, ao **singularizar o indivíduo em si mesmo**, permite que suas ações “*sejam atribuídas as suas próprias atitudes, bem como as consequências desses atos*”⁷. É uma garantia que gera responsabilidades para os sujeitos de direitos na esfera de sua autodeterminação. Ademais disso, os direitos de personalidade, como ensinam **Luiz Edson Fachin e Pianovski Ruzyk**, “*não têm por fundamento o dado abstrato da personalidade jurídica, mas, sim, a personalidade como dado inerente ao sujeito concreto*”⁸.

O direito à identificação, como preleciona **Fábio Ulhoa Coelho**, é ainda um direito essencial ao exercício

⁵ CC. Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

⁶ Lei nº 6.015/1973. Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975) § 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975) I - o registro civil de pessoas naturais; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

⁷ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Campinas: Romana, 2004, p. 179-184.

⁸ FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Princípio da dignidade humana (no Direito Civil). In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (Orgs.). Dicionário de Princípios Jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 314).



de outros direitos, tratando-se de verdadeira “*base para a construção da personalidade*”⁹. Acrescem Iuri Bolesina e Tamiris Gervasoni que o direito à identificação deve ser compreendido à luz do processo de constitucionalização do direito civil, de modo a interpretá-lo como consequência do *princípio do livre desenvolvimento da personalidade*, uma vez que é a identidade que “*permite a uma pessoa ser ‘quem’ ela é e ‘como’ ela é, protegendo, respeitando e concretizando seu projeto existencial no presente e no futuro*”¹⁰.

Se no plano nacional a identificação do *sujeito de direitos* se materializa com o documento de identidade civil, como, *exempli gratia*, a Cédula de Identidade e o RG, na esfera internacional este reconhecimento de individualidade específica somente pode se dar através do *passaporte*. Entre nós, a institucionalização disciplinar deste documento se encontra formalizada no Decreto nº 5.978/2006, em que se acha disposto que o passaporte é “*documento de identificação*” (artigo 2º, *caput*), que é “*pessoal e intransferível*” (artigo 2º, § único)¹¹.

A constituir único documento apto à identificação de um cidadão nacional em país estrangeiro, o passaporte traduz não somente uma *permissão de trânsito internacional*, mas também assegura reconhecimento da identidade, da

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: parte geral, v. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 199.

¹⁰ BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tamiris Alessandra. O direito à identidade pessoal no Brasil. Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti, v. 8, n. 13, p. 65-87, 2018.

¹¹ **Decreto nº 5.978/2006**. Art. 2º—Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais. Parágrafo único. O passaporte é documento pessoal e intransferível.



dignidade e da nacionalidade à pessoa humana que o porta e titulariza, pois é através dele que alguém individualiza sua personalidade na esfera da comunidade internacional em geral e, especificamente, na de um determinado Estado soberano que não seja o de sua cidadania.

Nas palavras de **José Inglés**, que em 1963 elaborou um paradigmático relatório para a Organização das Nações Unidas - **ONU** - sobre o direito de circulação internacional, este somente se viabiliza através do passaporte e deve ser compreendido como um *“direito à autodeterminação do indivíduo”*¹². É assim que nos termos de **Lesley Higgins e Marie-Christine Leps**, a portabilidade de um passaporte guarda implicações com as questões de identidade, nacionalidade e com o próprio exercício da cidadania¹³.

Ante a importância do passaporte como verdadeiro instrumento de dotação de personalidade externa ao cidadão, a Organização das Nações Unidas e outros foros internacionais de proteção aos direitos humanos se debruçaram extensivamente sobre o seu asseguramento, no âmbito da circulação de pessoas entre países, e isto mais decisivamente a partir do pós-Segunda Guerra Mundial.

Não é por outra razão que a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** assegura, em seu artigo

¹² INGLÉS, José. Study of discrimination in respect of the right of everyone to leave any country, including his own, and to return to his country. [Special Rapporteur of the Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities]. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 1963, p. 9. Tradução livre. Na mesma direção, v. HANNUM, Hurst. The Strasbourg Declaration on the Right to Leave and Return. The American Journal of International Law, v. 81, n. 2, 1987, p. 433.

¹³ HIGGINS, Lesley; LEPS, Marie-Christine. Rethinking the exercise of power: the case of the passport v. mobility rights. Rethinking Marxism, v. 11, n. 4, p. 113-127, 1999.



13.2, que ***“Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país”***.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (**PIDCP**), também editado pela ONU e no Brasil internalizado pelo Decreto nº 592/1992, enuncia de forma mais analítica, nos artigos 12.2 e 12.3, existir um direito de livre saída de qualquer país, bem como estipula *critérios restritivos* à negativa a tal prerrogativa:

ARTIGO 12 (...)

2. **Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.**

3. **Os direitos supracitados não poderão constituir objeto de restrições, a menos que estejam previstas em lei** e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral públicas, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.

Destaque-se que o **PIDCP** preceitua em seu artigo 12.3 que os Estados Nacionais podem



determinar restrições à mobilidade internacional, mas que estas devem estar (i) previstas em lei, (ii) se relacionarem com a proteção da segurança e ordem nacional, saúde ou moral pública, ou com os direitos e liberdades de outras pessoas e (iii) e devem ser compatíveis com outras garantias fundamentais asseguradas no Pacto.

Ictu oculi auferível que nenhum dos três critérios à imposição de restrições foram respeitados na decisão obargada e ora em exame, uma vez que: (i) não há previsão legal *expressa* à retenção de passaporte por dívida de natureza pecuniária, (ii) não existe relação entre a decretação da medida e os direitos e liberdades de outra pessoa e (iii) definitivamente, o instrumento coercitivo extrapenal se encontra em oposição a outras garantias positivadas no Pacto, como a regra de que a restrição de liberdade não pode se dar arbitrariamente (artigo 9.1.).

De igual modo, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)**, internalizada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992, estabelece nos artigos 22.2. e 22.3. o direito de trânsito ao exterior e as limitações que podem ser convencionadas pelos Estados signatários ao seu exercício:

ARTIGO 22. Direito de Circulação e de Residência. (...)

2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.



3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Observe-se que, avançando quanto ao conteúdo do PIDCP, a CADH define mais restritivamente as hipóteses denegatórias e confinadoras, ao propor que estas devem se relacionar eminente e taxativamente com sanções de *caráter penal* – o que é lógico frente aos princípios gerais de *excepcionalidade* da limitação de direitos assegurados pela Convenção.

Dentre outras relevantes provisões normativas extraídas do direito internacional estão a **Declaração de Estrasburgo sobre o Direito de Sair e Retornar** (“*Strasbourg Declaration on the Right to Leave and Return*”), de 1986, e o **Comentário nº 27 da Comissão de Direitos Humanos da ONU sobre Liberdade de Movimentação**, de 1999 (“*CCPR General Comment No. 27: Article 12 – Freedom of Movement – Adopted at the Sixty-seventh session of the Human Rights Committee*”).

Consoante a **Declaração de Estrasburgo**, o direito de sair e retornar de qualquer país deve ser



compreendido como medida indispensável à plena fruição dos direitos civis. Avança, humanística e democraticamente, ao exigir que as restrições ao passaporte devem ser expressamente previstas em lei, claras e específicas, as quais devem ser restritamente interpretadas, clara (art. 4, *a e b*). Adiciona, mais ainda, o artigo 4, *g* **que taxas e multas não podem impedir o exercício destes direitos**, à exceção dos próprios valores necessários à obtenção do documento¹⁴.

Já o **Comentário nº 27 da Comissão de Direitos Humanos da ONU** sublinha os pontos anteriormente abordados, prescrevendo que as restrições devem ser específicas e expressamente delimitadas em lei¹⁵ - o que não se adequa à lógica da retenção de passaporte por *medidas atípicas*, as quais deliberadamente não vêm previstas de modo taxativo e específico em norma legal. Afirma-se mais que tais direitos somente podem ser fruídos por meio da obtenção da documentação apropriada –, é dizer, do passaporte¹⁶.

¹⁴ Art. 4, g) No fees, taxes or other exactions shall be imposed for seeking to exercise or exercising the right to leave a country, with the exception of nominal fees related to travel documents. Disponível em: <https://brill.com/display/book/9789004482357/back-6.xml>

¹⁵ “11. Article 12, paragraph 3, provides for exceptional circumstances in which rights under paragraphs 1 and 2 may be restricted. This provision authorizes the State to restrict these rights only to protect national security, public order (ordre public), public health or morals and the rights and freedoms of others. **To be permissible, restrictions must be provided by law, must be necessary in a democratic society for the protection of these purposes and must be consistent with all other rights recognized in the Covenant** (see paragraph 18 below). 12. **The law itself has to establish the conditions under which the rights may be limited.** State reports should therefore specify the legal norms upon which restrictions are founded. **Restrictions which are not provided for in the law or are not in conformity with the requirements of article 12, paragraph 3, would violate the rights guaranteed by paragraphs 1 and 2.** 13. In adopting laws providing for restrictions permitted by article 12, paragraph 3, States should always be guided by the principle that the restrictions must not impair the essence of the right (cf. article 5, paragraph 1); the relation between right and restriction, between norm and exception, must not be reversed. **The laws authorizing the application of restrictions should use precise criteria and may not confer unfettered discretion on those charged with their execution.**”

¹⁶ “Since international travel usually requires appropriate documents, in particular a passport, the right to leave a country must include the right to obtain the necessary travel documents”.



A coação ilegal aqui denunciada e combatida atenta contra direitos humanos básicos porque, para forçar pagamento de dívida em pecúnia, suprime a identidade universal, a prova de nacionalidade e a liberdade de ir e vir (de sair do território nacional e de nele reentrar), o que somente se viu na História da Humanidade quando parte do Planeta se encontrava sob jugo do III Reich.

Como acertadamente ensinam os penalistas peninsulares *sono davvero pericolosi queste infiltrazioni civiliste quando si trata di libertà umana...* Mesmo porque, confinamento ou exílio local não se assemelham a despejo por falta de pagamento ou a interdito proibitório!

Inaceitável, pois, perdure a violência que se pretende conjurar por meio do presente *writ*. Cabe cassar a provisão jurisdicional que a veicula, pela concessão da ordem ora impetrada.

4. DA MEDIDA LIMINAR.

Como exaustivamente demonstrado se deixou, é flagrante a inconstitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do CPC, que, aliás, está em vias de assim ser declarado



por essa Suprema Corte nos autos da **ADI 5.941/DF**. De outra mão, patentes a desproporcionalidade e a irrazoabilidade da medida aqui atacada, de modo que concorre o *fumus boni juris*. Aliás, inspiram cuidados e muita preocupação essas perigosas infiltrações civis no terreno do direito sancionatório, máxime quando podem alcançar a liberdade humana, ordinariamente tutelada na jurisdição penal, segundo plexo em que se observa o *due process of law*...

Presente, dessa sorte, o *periculum in mora*, que deriva da necessidade de a Paciente viajar aos Estados Unidos da América, onde residem sua filha e seus netos, a primeira tentando se recuperar de moléstia insidiosa, para que, como genitora, possa prestar o auxílio, o amparo e o suporte humano necessário. Há três (3) anos se vê impedida de fazê-lo. Mesmo porque não se mostra razoável que a violência da medida aqui guerreada **subsista por mais tempo ainda**, à absoluta míngua de justa causa. A coação precisa cessar, porque ilegítima e afrontosa à Constituição.

Concorrem, pois, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* (este último consubstanciado no protraimento no tempo da óbvia ilegalidade de limitar a liberdade deambulatoria nos lindes do território nacional), requisitos que autorizam a concessão da tutela jurisdicional de urgência aqui buscada.

Eis porque pleiteia-se a concessão de medida **LIMINAR** *initio litis et inaudita altera parte* para o fim de se determinar o imediato desbloqueio e a liberação do passaporte da Paciente, até final do julgamento do presente *writ*.



Visa-se, assim, a que nesse interregno não perdure situação de ilegal constrangimento que fere o *jus libertatis et dignitatis* da Paciente e que, ao final, será afastada com a concessão definitiva da ordem impetrada.

5. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO.

Ex positis, após concedida a medida liminar e regularmente processado o *writ*, requer-se seja concedida a ordem para o efeito de se **cassar o r. despacho que determinou a apreensão e o bloqueio do documento de identidade e nacionalidade internacional da Paciente (PASSAPORTE)**, por absoluta falta de justa causa, de nulidade - dada a incompetência de órgãos da jurisdição civil para determinar o cerceamento da liberdade de ir e vir além dos limites do território nacional a pretexto de compelir ao adimplemento de obrigação pecuniária - e, por fim, em razão do *decisum* haver sido proferido sem observância do devido processo legal (violação ao contraditório constitucional), devolvendo-se à Paciente o **documento de identidade** que a identifica e comprova sua **nacionalidade** fora do território do País.

É o que fica requerido.

BATOCHIO
ADVOGA
DOS



Sublinha-se, por fim, que instrui a presente cópia integral do *Habeas Corpus* nº 711.194/SP impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos,

P.P.Deferimento.

São Paulo, 07 de dezembro, 2022.

José Roberto Batochio, advogado.

OAB/SP 20.685

Guilherme Octávio Batochio,
advogado.

OAB/SP 123.000

Leonardo Vinicius Batochio, advogado.

OAB/SP 176.078